

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº

, DE 2005

Altera os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de instituir, entre os objetivos do crédito rural, o estímulo à substituição da cultura do tabaco por atividades alternativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.**

.....
VII – o estímulo à substituição da cultura do tabaco por atividades alternativas. (NR)”

“**Art. 103.**

.....
IV – promover a substituição da cultura do tabaco por atividades alternativas.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assinou, em 16 de junho de 2003, a Convenção-Quadro para Controle do Tabaco, discutida e aprovada pela 56ª Assembléia Mundial de Saúde, que tem por objetivo a proteção das presentes e futuras gerações contra o consumo do tabaco e a exposição à fumaça gerada pelo tabaco.

Para ser ratificada, a Convenção precisa ser aprovada pelo Congresso Nacional. Em virtude disso, tramita no Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo nº 602, de 2004, que aprova o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco.

A matéria deverá ser apreciada pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), de Assuntos Sociais (CAS) e de Relações Exteriores (CRE), antes de ser submetida ao plenário. Já foram realizadas 5 (cinco) audiências públicas no sentido de instruir a matéria desde o início de sua tramitação no Senado Federal. Na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária foi designado relator o Senador Heráclito Fortes (PFL – BA).

A Convenção apresenta medidas que devem ser adotadas pelos países signatários relativas à proteção da saúde e do meio ambiente, aos mecanismos institucionais e financeiros de controle do tabagismo, à redução da demanda e da oferta de tabaco. Como medida de controle da oferta de tabaco, o artigo 17 da Convenção determina o apoio a atividades alternativas economicamente viáveis, nos seguintes termos:

Artigo 17. As partes, em cooperação entre si e com as organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes, promoverão, conforme proceda, alternativas economicamente viáveis para o trabalhadores, os cultivadores e, eventualmente, os varejistas de pequeno porte.

Como forma de dar opção aos produtores rurais que desejarem substituir a cultura do fumo por atividades alternativas é que propomos, no presente projeto de lei, a alteração da Lei Agrícola brasileira (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991), prevendo a possibilidade de concessão de incentivos especiais, bem como destacando o estímulo a essa substituição entre os objetivos do crédito rural. Esta é a proposta para a qual, por justa e meritória, solicitamos o apoio dos demais parlamentares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**